

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0778/2024.

Rio de Janeiro. 15 de maio de 2024.

Processo nº 5023026-30.2024.4.02.5101
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 14º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao medicamento Succinato de Metoprolol 25mg.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com o documento médico da Secretaria Municipal de Saúde do Rio o Janeiro (Evento 10_INF1_Página 1), emitido em 16 de outubro de 2023, pelo médico de 2023, pelo médi	
a Autora apresenta taquicardia supraventricular .	
2. Acostado no Evento 1_ANEXO2_Página 1, encontra-se documento do Cent Médico Pastore, emitido pelo cardiologista	
maio de 2023, indicando à Autora, tratamento com Succinato de Metoprolol 25mg (comprimido a cada 12 horas.	

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.

7. A Resolução SMS nº 3733 de 14 de junho de 2018, definiu o elenco de medicamentos, saneantes, antissépticos, vacinas e insumos padronizados para uso nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, compreendendo os Componentes Básico, Hospitalar, Estratégico e Básico e Hospitalar, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais no âmbito do Município do Rio de Janeiro (REMUME-RIO), em consonância com as legislações supramencionadas.

DO QUADRO CLÍNICO

As taquicardias supraventriculares (TSV) são alterações do ritmo cardíaco que dependem do nó sinusal, tecido atrial, nó atrioventricular ou vias acessórias extranodais para o início e manutenção da arritmia. Sua incidência é de cerca de 35 casos/100.000/ano, e a prevalência de 2.25/1.000 habitantes na população americana. A incidência de taquicardia por reentrada nodal nas mulheres tem um risco relativo duas vezes maior se comparada aos homens e geralmente não são associadas com doença cardíaca. Os sinais e sintomas são: palpitações, ansiedade, dor precordial, sensação de peso no pescoço ou no tórax, fadiga e dispneia. No exame físico pode-se evidenciar o "sinal de frog" pela estase venosa jugular proeminente devido à contração atrial contra a valva tricúspide fechada. Síncope é rara e poliúria pode ocorrer pela liberação do fator natriurético atrial. Geralmente os episódios são repentinos em seu começo e término (paroxísticos) e podem ser desencadeados por cafeína ou consumo de álcool o que difere, por exemplo, da taquicardia sinusal que se inicia e termina gradualmente¹.

DO PLEITO

1. Succinato de Metoprolol é um bloqueador beta-1 seletivo, com indicação no tratamento da hipertensão arterial sistêmica, angina do peito, alterações do ritmo cardíaco, incluindo especialmente taquicardia supraventricular, tratamento de manutenção após infarto do miocárdio, dentre outras².

III - CONCLUSÃO

- Trata-se de Autora com taquicardia supraventricular, apresentando solicitação médica para tratamento com Succinato de Metoprolol 25mg.
- O medicamento pleiteado Succinato de Metoprolol está indicado em bula ao tratamento do quadro clínico da Autora conforme consta em relato médico (Evento 10_INF1_Página 1).
- No que tange à disponibilização pelo SUS do medicamento pleiteado insta mencionar que o Succinato de Metoprolol 25mg não integra nenhuma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) para dispensação no SUS, não cabendo seu fornecimento a nenhuma das esferas de gestão do SUS.

² Bula do medicamento Metoprolol (Selozok®) por Astrazeneca do Brasil Ltda. Disponível em: https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?numeroRegistro=116180077>. Acesso em: 15 mai. 2024.



¹ Tallo, F.S; et al. Taquicardias supraventriculares na sala de emergência: uma revisão para o clínico*. Rev Bras Clin Med. São Paulo,



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 4. O medicamento **Succinato de Metoprolol** <u>não foi avaliado</u> pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC)³ e, até a presente data, <u>não foi publicado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT)⁴ para o manejo da condição clínica apresentada pela Autora.</u>
- 5. No que tange à existência de <u>substitutos terapêuticos</u> ofertados pelo SUS, cabe elucidar que no âmbito da Atenção Básica, a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro disponibiliza Atenolol 50mg, Carvedilol 3,125mg e 12,5mg e Propranolol 40mg em alternativa ao **Succinato de Metoprolol**.
- 6. Assim, **sugere-se que o médico assistente avalie a possibilidade da inclusão dos medicamentos disponibilizados no SUS plano terapêutico da Autora**. Caso seja autorizado, a Requerente deverá comparecer em uma unidade básica de saúde, <u>portando receituário médico atualizado</u>, para obter informações quanto à sua retirada.
- 7. Elucida-se que o medicamento pleiteado **possui registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).
- 8. No que concerne ao valor do medicamento pleiteado, no Brasil para um medicamento ser comercializado no país é preciso obter o registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a <u>autorização de preço máximo pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)</u>⁵.
- 9. De acordo com publicação da CMED⁶, o **Preço Fábrica** (**PF**) deve ser utilizado como referência quando a aquisição dos medicamentos não for determinada por ordem judicial e os medicamentos não se encontrarem relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013, que regulamenta o artigo 4º da Resolução nº 3 de 2011, e o **Preço Máximo de Venda ao Governo** (**PMVG**) é utilizado como referência quando a compra for motivada por ordem judicial, e sempre que a aquisição contemplar medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013.
- 10. Assim, considerando a regulamentação vigente, m consulta a Tabela de Preços CMED, para o ICMS de 20%8, tem-se:
 - Succinato de Metoprolol 25mg, embalagem com 30 comprimidos, do laboratório farmacêutico Sanofi Medley Farmacêutica Ltda, possui preço de fábrica R\$ 18,26 e o preço máximo de venda ao governo R\$ 14,33.

É o parecer.

Ao 14º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

GABRIELA CARRARA

Farmacêutica CRF-RJ 21.047 ID: 5083037-6 MILENA BARCELOS DA SILVA

Farmacêutica CRF- RJ 9714 ID. 4391185-4 FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

⁶ BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos/arquivos/pdf_conformidade_gov_20240305_10151286.pdf/view. Acesso em: 15 mai. 2024.



Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/tecnologias-demandadas. Acesso em: 15 mai. 2024.
Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/tecnologias-demandadas. Acesso em: 15 mai. 2024.

Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas. Acesso em: 15 mai. 2024.
BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do

BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos. Acesso em: 15 mai, 2024.